



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
JURÍDICO

AV. RORAIMA, 1000, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DA UFSM, REITORIA, SALA 757. BAIRRO CAMOBI, SANTA MARIA - RS.

NOTA n. 00063/2023/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU

NUP: 23081.016032/2023-74

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS. CONSULTA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES E POSSIBILIDADES.

1. Vistos, etc.
2. Resolvo por nota.
3. Preliminarmente, sinal-se que a presente nota toma por base os elementos que constam nos autos do processo em epígrafe até a presente data, sendo que, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 11e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 e do artigo 10 da Lei nº 10.480/2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico e em auxílio ao controle da legalidade dos atos, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ainda que sobre estes aspectos possa manifestar-se.
4. Em breves termos, questiona a PRRPG sobre a possibilidade de delegação de competência de atribuições do colegiado. A consulta está vazada nos seguintes termos:

"...

Solicitamos orientações e consultamos quanto a possibilidade de delegação de competências dos colegiados dos programas de pós-graduação desta UFSM, previstas pelo Regimento Geral da Pós-Graduação Stricto Sensu e Lato Sensu da UFSM, para as coordenações dos programas. Consultamos especialmente sobre os artigos 13, incisos X ao XV e art. 31, § 1º, do referido Regimento, que colacionamos abaixo" (fl. 3).

5. Acrescento que o presente processo tramita unicamente na via eletrônica do PEN-SIE UFSM e SUPER SAPIENS AGU contendo 7 fls., ao longo de 3 eventos, excluída esta manifestação.
6. Passa-se à análise.
7. Em momento anterior esta PROJUR, nos autos do processo **23081.006127/2022-07, expediu o Parecer 034/2022 - PFUFSM do qual destaco:**

"...

Pois bem de início é necessário identificar o que se entende por delegação de competência.

Delegar é, pois, a arte de transferir o exercício de determinada tarefa a órgão ou agente público hierarquicamente subordinado. O órgão ou agente superior e que transfere o exercício da tarefa é denominado delegante. O órgão ou agente inferior que recebe a incumbência de exercer a competência temporariamente é o delegatário.

Desde já é de ser dito que já em 1967, com a edição do Decreto-Lei nº 200 havia a possibilidade da prática da delegação de competência.

A propósito o DL-200/1967 refere no que interessa:

"Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento.
- II - Coordenação.
- III - Descentralização.
- IV - Delegação de Competência.
- V - Controle.

...

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Já o Decreto 83.973 de 6.9.1979 traz o que segue:

"Art 1º - A delegação de competência prevista nos artigos [11](#) e [12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#). Terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art 2º - O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de Vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Parágrafo único. A delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação". ([Parágrafo incluído pelo Decreto nº 86.377, de 17.9.1981](#))

Art 3º - A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art 4º - A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

Art 5º - Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art 6º - O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Por fim e, de forma mais recente, embora nem tanto, vem a Lei 9784/1999 que trata do Processo Administrativo na Administração Pública Federal e o mesmo contempla o que segue:

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

Dito tudo devo registrar que este órgão de assessoramento editou, na pessoa seu Procurador-Chefe o Parecer nº **1141/2015, exarado nos autos do processo 23081.012498/2015-91**, do qual destaco:

"...

Portanto, **mostra-se possível a delegação de competência do Reitor** (Lei 9.394/1996, art. 53, inciso VII), **desde que observadas as normas estatutárias da Universidade**, e não haja enquadramento nas hipóteses do artigo 13 da Lei nº 9.784/1999.

A análise da literalidade dos dispositivos acima citados, por si só, respondem à indagação objeto da consulta, ficando restrita à decisão do Magnífico Reitor, quanto à delegação requerida, ao poder discricionário que a lei lhe concede, tendo em vista a conveniência e oportunidade da medida.

Originariamente, compete ao Magnífico Reitor, como autoridade máxima da Autarquia Pública Federal, as seguintes atribuições, no que interessa, conforme artigo 30 do Estatuto da UFSM, *in verbis*:

"Art. 30. O Reitor terá as seguintes atribuições, além de outras, implícita ou explicitamente previstas em lei, no presente estatuto e nos regimentos:

I – coordenar, fiscalizar e superintender todas as atividades universitárias;

II – representar a Universidade em juízo ou fora dele;

(...)

XI – firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre a Universidade e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, podendo para tanto delegar poderes, quando necessário;

(...)

XVII – delegar competência e atribuições ao Vice-Reitor nos termos da legislação vigente, definindo expressamente, em portaria, os limites da delegação;

XVIII – delegar atribuições aos Pró-Reitores, com vistas à maior eficiência dos serviços, cancelando tais delegações, no todo ou em partes, quando assim julgar conveniente;

(...)"

Assim, no exercício das atribuições de representar a Universidade extrajudicialmente (assinatura de contratos, convênios, etc.), poderá realizar ato de **delegação geral** - incisos XVII e XVIII do artigo 30 (Vice-Reitor ou Pró-Reitores) - ou **específica** - inciso XI, *in fine*, desse mesmo artigo.

Portanto, o próprio Estatuto da Instituição prevê que Sua Magnificência, o Professor Reitor, delegue competência a outra autoridade, mais especificamente, ao Vice-Reitor, no caso do inciso XVII e aos Pró-Reitores, no caso do inciso XVIII, tudo visando à **descentralização da administração**.

Ocorre que o Estatuto não prevê a **delegação geral** de competência a outros servidores, que não o Vice-Reitor e os

Pró-Reitores, mas tão somente nos casos de assinatura de termos de contratos, convênios etc. e, ainda, apenas "quando necessário", tratando-se, por conseguinte, de hipótese de delegação específica.

No caso dos autos, portanto, não cabe delegação geral, vez que a autoridade a ser delegada é Assessor do Gabinete do Reitor, cuja assessoria não tem o status de pró-reitoria.

Afasta-se assim a delegação pura e simples para genericamente representar a UFSM na assinatura de Convênios e Contratos com o Estado do Rio Grande do Sul. Penso que não se trata de "delegação de competência", pelo menos de forma ampla, onde por simples Portaria administrativa, o Reitor delega os poderes inerentes ao ato jurídico que deseja praticar por terceiro, por falta de previsão na legislação "interna corporis" da UFSM.

Por sua vez, caberia a aplicação do inciso XI do artigo 30 do Estatuto da UFSM, que não limita ao Vice-Reitor e aos Pró-Reitores a possibilidade de delegação de competência, mas a qualquer servidor, com poderes específicos para tal, desde que haja necessidade e ato específico acostado ao respectivo processo delegando esses poderes.

De toda maneira, é salutar frisar-se que a responsabilidade pelo ato administrativo é da autoridade que delega seus poderes, podendo revogar a delegação (geral ou específica), assim como avocar a efetivação do ato delegado, vez que a atribuição principal PERMANECE COM AUTORIDADE DELEGANTE.

Para eventual minuta do ato, desde já sugere-se:

a) Inserir, inicialmente no preâmbulo da minuta, a competência do Reitor conferida pela Lei nº 9.394/1996 e pelo Estatuto da UFSM, e, ainda, incluir as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, no Decreto-Lei nº 200/1967 e no Decreto nº 83.937/1979 (isso vincula à legislação supra os atos delegados editados). Ainda, acrescer, no tocante à Portaria, o(s) processo(s) administrativo(s) a qual se referem;

b) incluir, por clareza, uma pequena Ementa, discriminando o objeto da referida Portaria, no caso: "Delegação de competência para fins de autorização excepcional de celebração de ... nos termos em que especifica."

c) Forte no artigo 14, §1º, da Lei nº 9.784/1999, deverá a referida Portaria incluir um artigo com o objeto (especificando as *matérias e poderes transferidos*), outro sobre os limites da atuação, eventual recurso cabível, e outro sobre o prazo de duração, e, se não for fixo, especificar sua indeterminação, até revogação pela Autoridade delegante, a qualquer tempo. Ainda, deverá ser o referido ato ser publicado no Diário Oficial;

d) Fazer constar um artigo, antes da disposição sobre sua entrada em vigor, disciplinando, nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei nº 9.784/1999, o seguinte: "As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado".

Conclusão

De tudo quanto foi dito, entendo que, em princípio a delegação de competência geral proposta não é viável segundo o Estatuto da UFSM vigente, porque o servidor a quem se pretende delegar não é Vice-Reitor nem Pró-Reitor (como exige o artigo 30, incisos XVII e XVIII, do Estatuto da UFSM); **que a delegação de competência específica realizada através de instrumento próprio (portaria específica), esporádica e com fim e poderes específicos, é viável quando assim for necessário (na forma do artigo 30, inciso XI, do Estatuto da UFSM), sem prejuízo da publicação do ato.**

...". (destaques meus).

8. Também nos autos do processo 23081.031807/2020-99 foi expedida a Nota 77/2021 da qual destaco:

"...

1) Qual é o entendimento desta PROJUR quanto a publicação dos atos normativos institucionais da UFSM no DOU? (Ressaltamos que os e-mails trocados com os setores competentes estão em anexo a este Memorando)

Em princípio, sugere-se a adoção do encaminhamento para publicação no Diário Oficial da União (DOU) de atos normativos que afetem interesses de terceiros. Em relação ao tema, a Portaria Normativa AGU nº 1, de 28/12/2020, adotou a seguinte solução:

"Art. 25. Serão publicados no Diário Oficial da União:

I - as portarias normativas;

II - as instruções normativas que afetem interesse de terceiros, e

III - as resoluções que afetem interesse de terceiros.

Art. 26. Serão publicados no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União as instruções normativas e as resoluções que não se enquadrem no disposto no art. 25.

Parágrafo único. A publicação das instruções normativas e das resoluções de que trata o caput deverá observar o Manual de Normas Técnicas para Publicação, aprovado pela Portaria AGU nº 54, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 27. Após a publicação, os atos normativos publicados no Diário Oficial da União serão disponibilizados no Portal de Normas do Projeto CodeX, previsto na alínea "b" do inc. IV do art. 2º da Portaria nº 48, de 12 de junho de 2020, da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A Assessoria de Comunicação Social terá o prazo de cinco dias para cadastrar, consolidar e disponibilizar no sítio oficial da Advocacia-Geral da União as instruções normativas e as resoluções publicadas no Boletim de Serviço Eletrônico da Advocacia-Geral da União."

Os demais atos, por sua vez, serão publicados em boletins internos.

2) A possibilidade de qualquer unidade administrativa da UFSM devidamente registrada no SIORG poder emitir qualquer um dos três tipos dentro de sua esfera de atuação. Tal fato seria possível/legal?

Desde que seja competente estatutária ou regimentalmente, em seu âmbito de aplicação, qualquer autoridade de unidade ou órgão colegiado poderia editar o ato normativo, observados os conceitos do artigo 2º do Decreto nº 10.139/2019 (que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional).

3) Qual seria o ato empregado para estabelecer a (sub) delegação de competências/atribuições entre autoridades responsáveis pelas unidades/subunidades da instituição?

Portaria (de pessoal), pois é necessário atribuir a competência a ser delegada a um agente público ou cargo nominalmente indetificável.

4) Ainda, no Estatuto, Regimento Geral e Regimentos de Unidades são encontradas as competências/atribuições das autoridades de cada unidade (ou das principais), mas, caso ocorra uma delegação, e tal

competência/atribuição não conste em Estatuto, Regimento Geral e Regimentos de Unidades, como deve ser feita essa delegação?

A delegação necessariamente pressupõe o exercício de uma competência pela autoridade delegante, referindo o ato normativo que a embasa.

Referente aos questionamentos 3 e 4:

a) Essa delegação pode ser feita? Vide itens 9 e 10, conforme o caso.

b) Quem poderá fazer? Somente poder realizar ato de delegação a autoridade competente ou aquela que recebeu portaria de delegação sem vedação de subdelegação.

c) Existe um limite referente a essas (sub)delegações? Os artigos 11 a 14 da Lei nº 9.784/1999 dão os limites para a delegação de competência. Vide ainda, item 11 infra desta nota.

d) E por qual ato normativo? Portaria.

Por oportuno, rememore-se que, em relação às competências e atribuições do Professor Reitor e respectivas possibilidades de delegação, importante trazer à colação a ementa e as conclusões do Parecer nº 1141/2015/PFUFSM/PGF/AGU, *verbi gratia*:

Atos Administrativos. Delegação de competência. Ato discricionário a cargo da autoridade superior. Lei nº 9.784/1999. Decreto-Lei nº 200/1967. Estatuto da UFSM - previsão de delegação de competência geral somente para o Vice-Reitor e Pró-Reitores. Possibilidade restrita de delegação para determinados atos com formalização de portaria específica.

(...)

Para eventual minuta do ato, desde já sugere-se:

a) Inserir, inicialmente no preâmbulo da minuta, a competência do Reitor conferida pela Lei nº 9.394/1996 e pelo Estatuto da UFSM, e, ainda, incluir as disposições contidas na Lei nº 9.784/99, no Decreto-Lei nº 200/1967 e no Decreto nº 83.937/1979 (isso vincula à legislação supra os atos delegados editados). Ainda, acrescer, no tocante à Portaria, o(s) processo(s) administrativo(s) a qual se referem;

b) incluir, por clareza, uma pequena Ementa, discriminando o objeto da referida Portaria, no caso: "Delegação de competência para fins de autorização excepcional de celebração de ... nos termos em que especifica."

c) Forte no artigo 14, §1º, da Lei nº 9.784/1999, deverá a referida Portaria incluir um artigo com o objeto (especificando as matérias e poderes transferidos), outro sobre os limites da atuação, eventual recurso cabível, e outro sobre o prazo de duração, e, se não for fixo, especificar sua indeterminação, até revogação pela Autoridade delegante, a qualquer tempo. Ainda, deverá ser o referido ato ser publicado no Diário Oficial;

d) Fazer constar um artigo, antes da disposição sobre sua entrada em vigor, disciplinando, nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei nº 9.784/1999, o seguinte: "As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado".

Conclusão

De tudo quanto foi dito, entendo que, em princípio a delegação de competência geral proposta não é viável segundo o Estatuto da UFSM vigente, porque o servidor a quem se pretende delegar não é Vice-Reitor nem Pró-Reitor (como exige o artigo 30, incisos XVII e XVIII, do Estatuto da UFSM); que a delegação de competência específica realizada através de instrumento próprio (portaria específica), esporádica e com fim e poderes específicos, é viável quando assim for necessário (na forma do artigo 30, inciso XI, do Estatuto da UFSM), sem prejuízo da publicação do ato.

(grifos no original).

Finalmente, observa-se que, na presente data, foi exarado o PARECER nº 068/2021/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU aprovando com recomendações a minuta de resolução que visa regulamentar a *proposição e a emissão de Atos Normativos no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM* (NUP: 23081.050109/2020-92).

..." (destaques todos meus).

9. Assim, observadas as orientações antes trazidas, é possível, com ressalvas, a delegação em tela, devendo ser expedido ato próprio, conforme orientações antes citadas, que se repetem.
10. Ainda, sugiro a revisão do regimento do Programa com a previsão da hipótese em questão.
11. Deve, ainda, a consulente observar as Resoluções da UFSM quanto a delegação de competência.
12. Considerando a relevância do tema, tenho por bem submeter o mesmo a aprovação do Exmo. Sr. Procurador Chefe desta IFE, após seu retorno de férias, em 13/02/2023.
13. É o que entendo, salvo melhor entendimento daqueles que mais sabem.
14. Nota registrada eletronicamente no SUPER SAPIENS AGU e PEN SIE UFSM.
15. Retorne ao Consulente.
16. Previamente ao Sr. Procurador Chefe para análise e manifestação.

Santa Maria, 10 de fevereiro de 2023.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
PROCURADOR FEDERAL

NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA